



ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM ALAGOAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO.

Mayara Stéffany da Silva Araújo¹

Ivan Luiz da Silva²

RESUMO: Analisar-se-á os fundamentos utilizados pelos magistrados para caracterização do crime de tráfico de drogas praticado por mulheres. Uma de suas motivações se deu pelo alto índice de encarceramento feminino em Alagoas, especialmente pelo crime de tráfico de drogas, responsável por encarcerar 48% (quarenta e oito por cento) da população carcerária feminina. Nesse contexto, por meio do método empírico e da pesquisa bibliográfica, foram analisadas 10 (dez) sentenças proferidas por magistrados alagoanos em processos envolvendo mulheres, objetivando, com isto, averiguar os fundamentos utilizados em cada decisão, bem como o preenchimento dos requisitos previstos na Lei de Drogas (11.343/2006), que definem o que pode ser caracterizado como tráfico de drogas. A escolha pelo referencial da criminologia feminista se deu pela observância do desenvolvimento de comportamentos de rotulação e isolamento no cotidiano de uma sociedade desviante sobre esse grupo. Verifica-se uma inferiorização valorativa no âmbito social, não raro potencializados a outros estigmas, como a mulher negra, favelada e/ou latino-americana, mais expostas e vulneráveis a violência e a rotulação, proporcionando um aumento no número de violações de direitos fundamentais para estas mulheres, se tornando também vítimas do sistema punitivo brasileiro que mescla no jurídico, os vícios e as imperfeições advindas de determinados grupos hegemônicos da sociedade, e seu exercício de poder.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento Feminino. Tráfico de drogas. Análise jurisprudencial. Criminologia Feminista. Perspectiva de gênero.

CRITICAL ANALYSIS OF THE FUNDAMENTALS USED BY JURISPRUDENCE IN ALAGOAS TO CHARACTERIZE THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING, FROM A GENDER PERSPECTIVE.

ABSTRACT: The grounds used by magistrates to analyze the crime of drug trafficking by women. A eighth of your car and female drug incarceration by the high incarceration rate, for 48% female felony incarceration (forty for the female trafficking crime) of 48% (forty for the female trafficking crime). Through the empirical method and biblical research, 10 (ten) proposals were made by judges from Alagoas in cases for women, aiming, with this, to verify the foundations used in each decision, as well as the fulfillment of the requirements proposed in the decision Law of Drugs (11,343/2006), which defines what can be characterized as drug trafficking. The choice for the feminist criminology framework was due to the observance of the development of labeling and isolation behavior in the daily life of a deviant society on this group. Verification of a value in the social sphere, an increase in the number of violations of fundamental rights for black women, more exposed to others, violence and violence and labeling, promoting an increase in the number of violations of fundamental rights for black

¹ * Mestranda em Direito; Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal; Graduada em Direito; Membro associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); E-mail: maay-araujo@hotmail.com.

² * Doutor em Direito; Mestre em Direito; Graduado em Direito; Professor de Direito Penal; Procurador Geral do Estado de Alagoas.





women. These women also identify with the victims of the Brazilian punitive system that mixes in the legal, vices and imperfections arising from certain hegemonic groups in society, and their exercise of power.

KEYWORDS: Female Incarceration. Drug trafficking. Jurisprudential analysis. Feminist Criminology. Gender perspective.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas é um crime cujo cometimento cresce assustadoramente a cada dia, principalmente no tocante à questão de gênero, visto que o encarceramento feminino vem aumentando assustadoramente nos últimos anos. Diante de um cenário tão grave quanto pessimista, indaga-se acerca das principais razões de ingresso dessas mulheres nesse mundo obscuro, bem como sobre os argumentos que os magistrados se valem para caracterizar o tráfico de drogas.

O referente artigo destina-se a verificar os fundamentos da criminologia feminista marginal, aplicando-os como parâmetro teórico para a análise das mulheres encarceradas pela prática do crime de tráfico de drogas, no Presídio Feminino Santa Luzia, localizado em Alagoas. O recorte de gênero ocorre devido ao alto índice de encarceramento, sendo o crime de tráfico de entorpecentes, em Alagoas, responsável por 48% (quarenta e oito por cento) da população carcerária feminina (INFOPEN, 2019).

Nesse contexto, será explorado criticamente os motivos utilizados pelos magistrados de Alagoas para configurar o crime de tráfico de drogas, com o intuito de observar como ocorre o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.343/2006 para caracterizar o mencionado crime, fazendo um recorte de gênero em relação as mulheres que estão sendo processadas e julgadas na 15ª Vara Criminal de Maceió e as que já receberam condenação nos últimos anos.

Vale ressaltar que o crime de tráfico de drogas é o tipo penal que mais encarcera mulheres em Alagoas, conforme dispõe o relatório do INFOPEN. Previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, este crime define quais são as condutas que o agente, ao praticá-las, será inserido no polo ativo, tais condutas estão consubstanciadas em dezoito verbos incriminadores, que vão desde o plantio, a guarda, o transporte, passando pela industrialização até a venda do produto. Desta forma, essas condutas serão estudadas em paralelo com as condutas praticadas pelas mulheres que estão encarceradas sob a imputação da prática deste crime, com o intuito de verificar se elas atuam desenvolvendo atividades típicas de traficância ou se atuam como mera



coadjuvantes, praticando aquelas atividades mais fáceis, com a finalidade de nutrir seu próprio vício ou manter as despesas do lar.

Para chegar aos resultados obtidos, realizou-se um corte metodológico, no qual partiu-se de uma revisão bibliográfica cujo referencial teórico consiste em obras da Sociologia, da Criminologia e da Política Criminal, trabalhando mais precisamente com obras que versem sobre relatos de mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de drogas, estudos sobre criminologia feminista marginal, pesquisas já realizadas no Presídio Santa Luzia e obras sobre a atual Lei de Drogas.



Sendo assim, para compreender a linha de raciocínio desta pesquisa, a mesma foi dividida em capítulos. No item 1 abordou-se as noções gerais sobre a problemática do tráfico de drogas no âmbito feminino, analisando como ocorrem as condutas típicas previstas no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Posteriormente, no item 2, analisou-se os motivos do encarceramento em massa, estudando-os diante da perspectiva da criminologia feminista marginal. Por fim, no item 3, buscou-se analisar os argumentos utilizados pelos magistrados para caracterizar o tráfico de drogas, bem como examinar se há desigualdade nas interpretações feitas na lei de drogas, por parte do judiciário.

2. ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA DA IMPUTAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS ASMULHERES

Antes de explorar a questão principal, faz-se necessário uma breve conceituação acerca das drogas. Tomando por base o conceito legal, conforme o disposto no artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei de Drogas, consideram-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, sendo aquelas especificadas em lei ou relacionadas em listas atualizadas pelo Poder Executivo da União. Porém, na prática, quem faz a regulamentação do que é considerado como droga – quem determina o conteúdo dos tipos penais, por consequência –, é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Importa ainda frisar, que a referida lei dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito, de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Feito os esclarecimentos acima, faz-se necessário analisar algumas particularidades relativas ao tráfico de drogas, sendo este um crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, o qual estabelece dezoito condutas incriminadoras que o agente, ao praticá-las, será inserido no polo ativo do mencionado crime e receberá uma pena correspondente a conduta por ele praticada. Nesse sentido, tratando-se do significado jurídico-penal do crime de tráfico de drogas, percebe-se que há carência de conceituação, pois a lei positiva não adotou um *nomen juris* para, de forma única, indicar o tipo penal em análise. Tal ausência conceitual decorre da multiplicidade das condutas incriminadoras constantes no artigo 33 da referida lei, pois é difícil estabelecer uma única denominação jurídico-penal para esse tipo penal tão multiforme.



Entretanto, os doutrinadores e a jurisprudência têm utilizado, sem divergência, a expressão tráfico ilícito de drogas para denominar a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no artigo 33 da lei de drogas. Sabendo que tal crime não consiste apenas na comercialização da droga, o sentido jurídico-penal mais comum é aquele que relaciona uma das



condutas praticadas com a vontade do agente de transferir a droga ou inseri-la na posse de terceiros para consumo, ou seja, conforme aduz João Leal e Rodrigo Leal (2007, p. 02):

A finalidade da conduta típica deve estar relacionada à ideia de comercialização escusa ou fraudulenta da droga ou, ao menos, a uma certa forma de mercancia, mesmo que indireta, acessória ou preparatória de um futuro negócio ilícito de venda de drogas.

A referida lei preocupa-se, também, em distinguir o mero usuário de drogas daqueles que são considerados traficantes, isto é, deve-se analisar os artigos 28 e 33 da lei em estudo, que definem as circunstâncias e parâmetros relevantes para esta diferenciação. Nesse sentido, aos usuários serão aplicadas medidas capazes de tratar e reinseri-los na sociedade, já aquele responsável pelo comércio, é enquadrado como criminoso. Acontece que tal distinção é muito ampla e não permite uma maior análise da condição do indivíduo diante da droga, fator este que acaba acarretando efeitos penalizadores, conforme afirma a juíza da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas de Manaus, Telma de Verçosa Roessing (2013, p. 01), em entrevista:

Por ser muito genérica e não levar em conta a posição do acusado no negócio, a Lei de Drogas impede que o juiz faça distinção entre pequenos e grandes traficantes. Com isso, as punições se assemelham e os brasileiros condenados por vender pequena quantidade acabam prejudicados. Muitas mulheres que levavam drogas para o marido nos presídios, então, recebem penas semelhantes àquelas direcionadas aos chefes de bocas de fumo.

O tráfico de drogas encontra previsão no artigo 33 da lei de drogas, consubstanciando, assim, dezoito verbos incriminadores, que vão desde o plantio, a guarda, passando pela industrialização até a venda, deste modo, na visão de Elaine Pimentel (2007, p. 26-27), a multiplicidade das condutas que podem ser consideradas como tráfico de drogas é tão ampla, que exige um tratamento diferenciado a cada pessoa presa pelo tráfico. Ou seja, há um leque de condutas que podem inserir o agente no polo ativo deste crime, tendo como consequência, uma pena que corresponderá ao verbo que o sujeito preencheu.

Sabendo que, conforme o relatório do INFOPEN (2019), o crime em comento é o responsável por encarcerar mais da metade da população prisional brasileira, é importante fazer um recorte nos dados relacionados ao encarceramento feminino, sendo este o foco desta pesquisa. No Brasil, tem-se aproximadamente 34.365 mulheres encarceradas, na qual 50% (cinquenta por cento) respondem pela prática do crime de tráfico de drogas, desta forma, este percentual indica a necessidade de se pensar e estudar com maior atenção os sentidos e os efeitos

sociais e subjetivos do aprisionamento feminino, principalmente diante das peculiaridades da atuação feminina no tráfico de drogas (PIMENTEL; SANTOS, 2016).

No Brasil, a questão de gênero nos estudos relativos ao sistema de justiça penal tem sido historicamente ignorada, mas diante dos dados expostos acima, percebe-se que o



encarceramento feminino passou a demandar uma maior atenção. Desta forma, analisar as divergências e particularidades de gênero no âmbito do sistema prisional constitui um passo relevante para a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades dessas mulheres, de modo que promova melhorias durante o cumprimento da pena como também a efetivação da ressocialização e reintegração social, além de buscar soluções para a problemática do próprio tráfico de drogas em torno das mulheres.

Desta forma, é de grande relevância analisar as principais motivações que contribuem para a entrada recorrente das mulheres nesse contexto, bem como averiguar a participação delas neste âmbito de atuação. São várias as motivações que levam as mulheres a praticarem as condutas previstas no artigo 33 da lei de drogas, entretanto, na visão de Rogério Grecco (2011, p. 265-266), um dos principais fatores de crescimento do número de mulheres no cárcere é o chamado “amor bandido”, relatando, o autor, que muitas mulheres se apaixonam por homens que estão envolvidos no tráfico de drogas e, em decorrência dessa união, acabam praticando também os crimes previstos no artigo 33 da Lei de Drogas.

Nesse sentido, Elaine Pimentel (2007, p. 21-22) também afirma que, tratando-se das motivações amorosas, a maioria das mulheres têm se associado a problemática do tráfico de drogas por motivações amorosas, isto é, acabam praticando condutas ilícitas, na maioria das vezes, por conta dos sentimentos que mantém por seus parceiros, pois as representações sociais sobre a identidade nas relações de amor e afeto influenciam no envolvimento de mulheres no tráfico de drogas, havendo uma estreita ligação entre o amor e as práticas criminosas relacionadas as drogas. Veja, no contexto alagoano, o que a autora afirma (2007, p. 23):

Em outras palavras, pretendemos demonstrar que o universo das mulheres presas como traficantes em Alagoas, as ações relacionadas às drogas nem sempre estão ligadas ao caráter mercadológico do tráfico, mas são, na realidade, exercidas em nome das relações afetivas que essas mulheres estabelecem com os homens.

Corroborando o entendimento da autora supracitada, Miriã Claro de Araújo (2011, p.12) aduz que:

A inserção da mulher no tráfico pode ocorrer de forma independente, porém, comumente ocorre por influência de uma figura masculina que pode ser pai, irmão, filho e, principalmente, namorado ou marido. O envolvimento da mulher em práticas ilícitas influenciadas por homens nos remete às representações sociais sobre a afetividade relacionadas às mulheres.

Sabe-se, também, que além das motivações amorosas é comum que as mulheres atuem no comércio de droga por conta da ausência de trabalho, desigualdade social, dificuldades



financeiras e fatores psicológicos, é o que diz Manoel Pedro Pimentel (1985, p. 289), afirmando que “conhecem-se, estatisticamente, alguns fatores do delito, entre os quais, sem dúvida alguma, estão a pobreza e a falta de instrução e de adestramento para o trabalho.”



De modo geral, no tocante a participação das mulheres neste cenário que envolve o tráfico de drogas, percebe-se que os homens são os protagonistas, enquanto as mulheres atuam como coadjuvantes, realizando serviços “mais fáceis”, como atividades no pequeno varejo, algumas vezes como forma de promoverem a subsistência de sua família, outras em razão da necessidade de manutenção da dependência, outras em razão do vínculo afetivo que possuem ou até mesmo como forma de empoderamento social.

Posto isto, percebe-se a necessidade da criação de políticas públicas para o real extermínio do tráfico de drogas, visto que estas mulheres que praticam crimes em decorrência de relações afetivas carecem de uma maior atenção estatal, devendo ser inseridas na sociedade por um novo ângulo, visando alcançar a ressocialização e reintegração social. Pensando por uma ótica abolicionista, a descriminalização das drogas pode resultar impactos positivos, visto que o sistema punitivo de repressão às drogas não vem atingindo o resultado almejado, sendo este o de proteger da saúde pública e a garantir a segurança pública. Nesse sentido, o autor Felipe Elias (*apud* PIZOLOTTO, 2015, p. 21) aduz que:

A criminalização dessas mulheres praticamente não afeta a “indústria do tráfico”. Tão cedo quanto essas mulheres são postas na prisão elas são substituídas e as organizações criminosas seguem intactas. Porém, para o já populoso sistema penitenciário como um todo e, principalmente, para as famílias de ditas mulheres, as consequências são trágicas.

Sendo assim, diante do crescimento nos números de mulheres encarceradas, é de fácil constatação perceber que a medida impositiva de solução estatal perante a criminalidade, mas especificamente o tráfico de drogas, não tem produzido o efeito pretendido, isto é, a proibição das condutas delituosas previstas no artigo 33 da lei de drogas não tem o potencial de produzir efeito positivo para a abstenção criminosa. Desta forma, não se pode afirmar que o aprisionamento vigora como uma solução à prática do crime de tráfico de drogas, conforme aduz Francisco de Assis de França Junior (2017, p. 01), diante da perspectiva abolicionista, “não é tentando impor determinadas medidas ao sistema criminal que o conseguiremos deter, mas lhe retirando completamente a possibilidade de incidir sobre os conflitos”.

3. ENCARCERAMENTO EM MASSA SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA MARGINAL



Compreende-se que a criminologia é uma ciência que consiste no estudo pluridisciplinar do fenômeno criminal, constituindo-se no cruzamento dos saberes sobre o crime e os sistemas de controle social. Desta forma, a criminologia tem como objetivo vincular conhecimentos de várias áreas distintas, assim como os seus métodos, para entender o crime, o criminoso, a vítima,



a criminalidade e a reação social do crime praticado. Conforme José de Faria Costa (2007, p. 74-75), este ramo do direito é compreendido como “o conjunto orgânico de conhecimentos, experimentalmente determinados, sobre o crime, a conduta social negativamente relevante e ainda sobre o controle de tal comportamento”

A partir de tal definição, traz-se ao presente estudo a criminologia feminista - área da criminologia que está vinculada com a prática social feminina-, que surgiu com o intuito de responder as questões concretas sobre a vida das mulheres e sua cidadania. O perfil crítico da criminologia feminista começou a desenvolver-se nos anos 70 e teve como foco o desenvolvimento de conhecimentos acerca das circunstâncias que afetam as mulheres, isto é, no ramo da criminologia, o papel que a mulher pode desenvolver, seja como vítima ou autora de algum delito

Acerca dos estudos de gênero, vale ressaltar também a importância do feminismo, sendo este um movimento social e político que visa construir condições de igualdade entre os gêneros, ou seja, tem o intuito de conquistar os mesmos direitos para homens e mulheres. Segundo Cassius Chai e Kennya Passos (2016, p. 04):

A objetividade feminista rompe com alguns tradicionais pressupostos científicos, como a neutralidade e o distanciamento, e faz surgir um conhecimento localizado que contempla minorias, em oposição a uma ciência universalizante.

Sendo assim, as mulheres que eram silenciadas tempos atrás, estão ganhando espaços e sendo objetos de estudos acadêmicos, que são conhecidos como Estudos Feministas, no qual representam uma nova forma de pensar o mundo e as relações sociais no âmbito feminino.

A criminologia feminista possui três vertentes, compreendidas como criminologia feminista negra, criminologia feminista queer e criminologia feminista marginal, que proporcionam um vasto campo de estudo que discute com os novos sujeitos do feminismo. Nesse sentido, ao trazer para o campo das ciências criminais o debate da criminologia feminista e as suas vertentes, a ciência criminal se insere na discussão contemporânea dos debates feministas.

Caberá neste capítulo, a análise da criminologia feminista, que surgiu a partir da ruptura de divergências da criminologia e do feminismo, partindo do pressuposto que a criminologia só visava a classe enquanto o feminismo só visava o gênero. Tem como principais sujeitos, as mulheres que denotam de pouco valor social, que são menos vistas pela sociedade, como por



exemplo a mulher negra, favelada e latino-americana, que estão mais expostas e vulneráveis a violência. Deste modo, estes sujeitos não podem mais ser esquecidos pelo ramo da criminologia feminista, em função do grande valor social que possuem para o desenvolvimento e por quebrar as barreiras do essencialismo feminino e criminológico.



Nesse sentido, tem-se a criminologia feminista marginal, que surgiu com o intuito de dar visibilidade as mulheres excluídas pela sociedade, objetivando, assim, que elas tenham algum valor e significado para a sociedade, e neste ponto, serve para criar uma nova visão para perspectivas feministas na criminologia. Perante a criminologia feminista marginal, será analisada a mulher como autora do delito, bem como os fundamentos utilizados pelos magistrados para caracterizar o crime de tráfico de drogas, observando, também, o impacto destas decisões perante o aumento do encarceramento feminino.

Importa destacar que nos últimos anos o encarceramento feminino teve um crescimento muito preocupante e, isto se deu, na maioria dos casos, pelo envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas, visto que 50% da população carcerária feminina no Brasil encontra-se privada de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas (INFOPEN, 2019). Sabe-se que o referido crime é praticado, em sua grande parte, por conta das relações amorosas que as mulheres nutrem com seus parceiros, praticando-o no intuito de ajuda-lo ou até mesmo pelas ameaças recebidas por seus companheiros.

A relação entre o cometimento do crime e a motivação para sua prática é muito relevante, pois gera um grande impacto social, uma vez que decorre da condição de vulnerabilidade em que a mulher se encontra, fazendo com que o sistema penal seja completamente seletivo. Nos casos que envolve a mulher e o tráfico de drogas, as principais motivações, como já fora explanado aqui, decorre das relações afetivas, porém, a exclusão social e seletividade exagerada do mercado de trabalho são fatores que influenciam a entrada massiva das mulheres neste âmbito de atuação, de maneira que, conforme os estudos da criminologia feminista marginal, as mulheres negras, periféricas e latino-americanas são as mais carentes de qualificação profissional, educacional, assistencial e familiar, gerando, com isto, a exclusão (CAMPOS, 2013)

Nesse sentido, após a prática das condutas previstas no artigo 33 da Lei de Drogas, as mulheres são submetidas as penas privativas de liberdade, que, na maioria dos casos, a pena ultrapassa a restrição da liberdade, impactando diretamente na relação familiar, pois elas perdem o vínculo afetivo com seus filhos, além de terem seus direitos básicos desrespeitados. Ao contrário do que determina a nossa Constituição Federal, as penas ultrapassam essas mulheres e punem drasticamente suas famílias. Sem a figura da mãe, os filhos ficam desamparados, e, muitas vezes, acabam sendo aliciados ao cometimento de crimes



(MAGLIONI, 2016).

Conforme o último dado lançado pelo INFOPEN (2019), que tem como objetivo fornecer informações sobre o sistema prisional e o perfil da população carcerária, a maioria das mulheres



presas são jovens, tem entre 18 a 29 anos, negras, possuem ensino fundamental incompleto e são solteiras. Diante dessa realidade é claramente visível a seletividade do sistema penal, uma vez que o artigo 33 da Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, não determina quantidade de droga para que se configure o tráfico, ficando a critério do sistema penal, desde a abordagem policial até a sentença do juiz, tornando abstrato o entendimento da configuração do crime em cada caso concreto. Nesse sentido, Bruna Peluffo Maglioni (2018, p. 09) afirma que:

O Sistema Penal revela-se potencialmente seletivo tanto no momento em que define as condutas que deverão ser consideradas ilícitas quanto no momento em que escolhe quem deverá ser responsabilizado por praticar essas condutas, bem como quando escolhe sobre quem incidirá a sanção estatal.

Sabendo que o Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina do mundo, sendo o crime de tráfico de drogas o responsável por 50% (cinquenta por cento) desta população, segundo os dados fornecidos pelo relatório do INFOPEN (2019), percebe-se que a atual política de drogas possui pouca ou nenhuma eficácia, pois não reprime o tráfico de drogas, mas encarcera aqueles que são mais vulneráveis a este âmbito de atuação. Desta forma, conforme o último levantamento do INFOPEN (2019), em dezesseis anos, a população carcerária masculina no Brasil cresceu 293%, enquanto a população carcerária feminina no Brasil cresceu 656%. Devido este vertiginoso e preocupante crescimento da população carcerária, faz-se necessário explorar estudos relativos as questões de gênero, atual política de droga e criminologia feminista, cujo objetivo consista em medidas eficazes para reduzir os atuais quadros acerca do encarceramento feminino pela Lei de Drogas, bem como a criação de medidas preventivas diante deste cenário que envolve a questão das drogas.

Ao analisar tais dados, percebe-se que, das 34.365 mulheres aprisionadas no Brasil, 37% (trinta e sete por cento) ainda não receberam condenação, isto é, estão encarceradas sob o argumento da prisão cautelar. Nestes casos, tem-se um alto percentual de mulheres que estão presas diante de uma forma excepcional de prisão, tendo em vista que, em regra, o indivíduo só pode ser submetido à pena privativa de liberdade depois da sentença penal condenatória. Corroborando os argumentos acima, o STJ, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 37334 SP 2013/0136156-8 (BRASIL, STJ, 2013), que:

A jurisprudência deste Tribunal Superior tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença condenatória definitiva, é a regra, e o



enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.



Trazendo essa perspectiva para o Estado de Alagoas, a população prisional feminina é de 166 mulheres, no qual, apenas 60% das reeducandas receberam condenação, ou seja, tem-se um percentual de 40% de mulheres que estão presas sem condenação, nestes casos, percebe-se que, em Alagoas, o número de presas sem condenação ainda é muito alto. Nesse sentido, verificar-se os processos de algumas mulheres encarceradas por tráfico de drogas, levando em consideração os argumentos utilizados pelos magistrados para caracterizar o referido crime, que se encontra previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. (SERIS, 2022)

4. A DISPARIDADE NAS INTERPRETAÇÕES DA LEI 11.343/2006 PELO JUDICIÁRIO ALAGOANO COMO UM IMPORTANTE ELEMENTO NO AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

O conteúdo desta seção interessa diretamente as ações resultantes do crime tráfico de drogas, bem como os argumentos utilizados por magistrados para caracterizar o envolvimento das mulheres no comércio ilegal, sendo assim, percebe-se que a comercialização de drogas ilícitas deixou de fazer parte apenas do mundo masculino. Nesse contexto, serão analisadas as sentenças proferidas pelos magistrados de Alagoas nos crimes de tráfico de drogas praticado por mulheres.

As pesquisas mostram que a maior parte das presas por tráfico não tinha antecedentes criminais, foi indiciada apenas com base no relato de policiais e não contava com advogado no momento em que foi apresentada na delegacia. E muito menos, parte das presas não carregava dinheiro no momento da prisão, e muitas afirmavam serem usuárias, não traficantes. Demonstrando assim, a seletividade e a cultura punitiva do sistema penal na aplicação da Lei de Drogas com sua subjetividade levando, assim, o aumento do encarceramento.

Desta forma, mantendo o foco da pesquisa conforme o que foi definido no próprio tema, a partir das sentenças disponibilizadas pela 16ª vara Criminal da Capital de Maceió, sendo esta a denominada vara de execuções penais, foram analisadas 10 (dez) sentenças condenatórias de mulheres que estão presas pelo crime de tráfico de drogas, bem como os fundamentos utilizados pelos magistrados para caracterizar o referido crime, visto que os requisitos previstos na Lei de Drogas (11.343/2006) “são subjetivos e genéricos, possibilitando tratamentos diferenciados a cada pessoa presa pelo crime de tráfico de drogas” (COSTA, 2007, p. 43).

Vale ressaltar que, devido à ética nos trabalhos científicos, os nomes das reeducandas



foram modificados com nomes fictícios. Na primeira sentença analisada, constatou-se que alguns dos requisitos previstos na Lei de Drogas não foram preenchidos, visto que a condenada, Amarílis, não possui antecedentes criminais e não teve sua conduta social auferida durante o processo, bem como a inobservância na análise de sua personalidade e comportamento. Assim



sendo, percebe-se que, neste caso, para caracterizar o crime de tráfico de entorpecentes o magistrado se valeu apenas da quantidade da substância apreendida e das circunstâncias do crime, qual seja, apreensão de uma balança de precisão e uma balança eletrônica. Além disso, confirma-se que, a motivação para o ingresso desta reeducanda na atividade criminosa advém de sua relação amorosa, conforme expressa a referida sentença “que a mesma era o ‘braço direito’ de seu esposo, sendo a responsável por cumprir as ordens desse fora do presídio, além de entregar as drogas comercializadas” (ALAGOAS, 16ª Vara Criminal: 0713066-21.2013.8.02.0001, 2013).

Durante a análise da segunda sentença (ALAGOAS, 16ª Vara Criminal: 0701002-24.2016.8.02.0049, 2016), percebeu-se que o magistrado seguiu a mesma linha de fundamentação da sentença anterior, isto é, utilizou-se apenas alguns requisitos previstos na Lei para caracterizar o referido crime, quais sejam: a natureza e quantidade da droga apreendida, bem como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, deixando de averiguar no processo a conduta social da reeducanda, Rosa, e ignorou o fato da mesma não possuir antecedentes criminais. Ressalta-se, ainda, que para justificar as circunstâncias deste crime, o julgador se utilizou do fato da detenta estar portando arma de fogo, entretanto, esta circunstância configura outro tipo penal autônomo, não devendo causar impacto dentro desta sentença.

Neste outro caso concreto, para julgar a detenta, Hortência, o juiz utilizou apenas alguns requisitos previstos na Lei de Drogas para imputação do crime, sendo isto o que lhe presumiu certa marginalidade diante da conduta da reeducanda, vez que, não foi possível aferir a personalidade da mesma, além desta não possuir antecedentes criminais (ALAGOAS, 16ª Vara Criminal: 0000160-50.2015.8.02.0072, 2015).

Tendo em vista que a maioria dos magistrados utilizam a quantidade da substância apreendida como sendo fator determinante para caracterização do crime de tráfico de drogas, faz-se necessário deixar claro e evidente que apenas a quantidade de droga não tem o condão de configurar o referido crime, visto que deve haver o preenchimento dos outros requisitos presentes na Lei de Drogas. Nesse sentido, tem-se o entendimento do TJ/RS proferido no ano de 1994 e vigente até os dias atuais:

TOXICO. A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NAO CARACTERIZA, POR SI SO, A TRAFICANCIA. INEXISTENCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA DESTINACAO DA SUBSTANCIA A COMERCIALIZACAO. PROVIMENTO DO APELO



DEFENSIVO PARA DESCLASSIFICAR A INFRAÇÃO PENAL PARA A FIGURA DO ART-16 DA LEI N-6368/76 (BRASIL, TJ-RS - ACR: 695123760 RS, 1995).



Entretanto, atualmente, o sentido dos tribunais é o mesmo do julgado anterior, isto é, apenas a quantidade da substância não é fator determinante para configurar o crime de tráfico. Veja-se a tese aplicada pelo TJ/SP:

Tráfico de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. 1. Inexistindo prova que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, é a solução que se impõe. 2. A quantidade de entorpecente apreendido, por si só, não é suficiente para caracterizar o delito previsto no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06, sendo indispensável a prova da destinação, pois não pode haver condenação por mera presunção. No caso em tela, a quantidade apreendida não pode ser considerada como um exagero a infirmar a traficância. Recurso provido para desclassificar a imputação e condená-lo como incurso no artigo 28, I, da Lei nº. 11.343/06 (BRASIL, TJ-SP - APL: 00039130220128260347 SP, 2014).

Por conseguinte, voltando a análise das sentenças, percebeu-se, no presente caso, que a quantidade de droga apreendida, em posse da reeducanda Azaleia, foi fator determinante para caracterizar o crime de tráfico de drogas, haja que vista, no momento da prisão em flagrante, a condenada portava apenas a substância ilícita, sendo esta uma pequena quantidade de crack e 30 gramas de maconha. Além disso, conforme consta na sentença, a detenta não possui antecedentes criminais, sendo este o primeiro processo em que figura no polo ativo. Por meio desta sentença, comprova-se o envolvimento da mulher no tráfico de drogas em decorrência de relações amorosas, visto que, dias antes da prisão em flagrante desta condenada, seu companheiro foi preso (ALAGOAS, 16ª Vara Criminal: 0700163-30.2016.8.02.0071, 2016).

Em análise do caso da detenta Violeta, não foi possível constatar fundamentação diferente das anteriores, vez que, o julgador utilizou apenas a quantidade da substância apreendida e as condições em que se desenvolveu a ação, visto que a ré não possui antecedentes criminais, não identificou-se seu comportamento, além de não ser possível aferir a personalidade e a conduta social da mesma. Isto é, o fator determinante para configuração do crime em análise se deu pela apreensão de substâncias ilícitas, caderno de contabilidade e sacos plásticos transparentes encontrados durante a operação, na qual, foi-se ignorado o fato da ré alegar que os sacos plásticos e os livros de contabilidade eram de sua loja, visto que a mesma é proprietária de uma loja de roupa e, conseqüentemente, estes objetos são necessário para atividades de comércio. Observa-se, com este caso, mais uma mulher encarcerada pelo crime de tráfico de drogas em decorrência de relações amorosas, vez que a droga encontrada com a ré pertencia ao seu companheiro, conforme constata-se nos autos da sentença: “a droga apreendida em sua residência pertenceria a seu marido xxxxx, contudo, a mesma não possuiria qualquer



envolvimento com o tráfico” (ALAGOAS, 16ª Vara Criminal: 0000286-85.2016.8.02.0001, 2016).



A reeducanda Margarida (ALAGOAS, 16ª Vara Criminal: 0000478-73.2012.8.02.0028, 2012) foi julgada e condenada apenas por portar uma pequena pedra de crack. Vale ressaltar, mais uma vez, que a quantidade de substância ilícita não é suficiente para caracterizar o crime de tráfico de drogas, pois é necessário analisar todos os requisitos previstos na Lei de Drogas, o que não foi feito na referida sentença. Além disso, a condenada informou inúmeras vezes que a droga que estava em sua posse era para consumo próprio - o que era de fácil constatação, até mesmo pelas circunstâncias do crime -, e sendo assim, não poderia ter-lhe sido imposta uma pena privativa de liberdade de 8 anos, pois o porte de drogas para consumo é regulado pela Lei das Penas Alternativas (9.714/98), que prevê a aplicação de penas restritivas de direitos aos usuários, abolindo a incidência da pena privativa de liberdade nestes casos.

Nesta sentença, a reeducanda Íris (ALAGOAS, 5ª Vara Criminal da Capital: 0002367-36.2018.8.02.0001, 2018) foi condenada em decorrência de sua prisão em flagrante, na qual estava portando 1,960 kg de maconha, um celular e R\$ 30,00 (trinta reais). Ressalta-se que, neste caso, o magistrado utilizou apenas da quantidade da substância apreendida como requisito fundamental para caracterizar o crime de tráfico de drogas, impondo a ré uma pena privativa de liberdade de 10 anos cumulada com multa de R\$ 1.000,00. Neste caso, é importante mencionar que, nas alegações finais, narrou-se que a droga encontrada na residência da condenada pertencia ao seu companheiro, o que demonstra, neste caso, que a ligação desta mulher com qualquer suposto crime ocorreu em detrimento da relação afetiva que ela nutre com seu parceiro, isto é, tem-se aqui um exemplo de amor bandido, como explica Elaine Pimentel Costa (2006) em sua obra.

No processo de número 0027551-09.2009.8.02.0001, julgado pela 17ª Vara Criminal da Capital, a ré Verônica foi condenada a pena privativa de liberdade em 7 anos e 9 meses de reclusão, tendo em vista que foi presa por estar portando drogas (50,4 gramas de crack, 412 gramas de maconha), balança digital, arma, munição e caderno de anotações. Neste caso, percebe-se que a análise do magistrado para caracterizar o crime de tráfico de drogas não observou apenas a quantidade da substância apreendida, pois analisou o local e circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão e a conduta da agente. Portanto, tem-se, aqui, uma sentença em conformidade com o que determina a Lei de Drogas.

Seguindo a linha de fundamentação da sentença supracitada, no caso da reeducanda Dália (ALAGOAS, 15ª Vara Criminal da Capital: 0719918-56.2016.8.02.0001, 2016), também foram



analisados praticamente todos os requisitos previstos na lei, ignorando, apenas, a conduta e os antecedentes da agente. A ré foi condenada a pena privativa de liberdade em 7 anos de reclusão, visto que foi presa em flagrante dentro de sua residência ao ser encontrado droga, arma, munição, balança e sacos plástico em sua casa.



Já na análise da sentença da reeducanda Jasmim, neste caso em específico, tem-se uma sentença bem fundamenta, pois todos os requisitos previstos na Lei de Drogas foram preenchidos, mesmo que de forma desfavorável a condenada, o que fez presumir-lhe certa marginalidade e imposição de pena privativa de liberdade em 8 anos e 9 meses. Ressalta-se que, na sentença, o magistrado utilizou a quantidade da substância apreendida apenas como um dos fundamentos para caracterizar o crime de tráfico de drogas, visto que também observou todos os outros, vejamos: “entendo que a quantidade de droga apreendida, aliada aos demais objetos apreendidos quando do flagrante, evidenciam um claro caso de traficância” (ALAGOAS, 16ª Vara Criminal: 0701374-49.2016.8.02.0056, 2016).

Em linhas gerais, constatou-se que, em 6 (seis) sentenças analisadas, os magistrados observaram apenas a quantidade da substância apreendida e as circunstâncias do crime como elementos fundamentais para caracterizar o tráfico de drogas. Mas, o que mais impactou foi a sentença fundamentada apenas com base na quantidade da substância apreendida, sendo ignorado os demais requisitos e a jurisprudência dos tribunais. Entretanto, nas últimas 3 (três) sentenças analisadas o resultado foi diferente dos demais, visto que houve o preenchimento de todos os requisitos previstos na lei de drogas, tendo, portanto, uma fundamentação jurídica de acordo com a legislação. Com isto, percebeu-se que o crime de tráfico de drogas é atribuído às mulheres de forma genérica, pois não existe o preenchimento de todos os requisitos, na verdade, o que há, são decisões condenatórias fundadas na quantidade da droga apreendida.

Tendo em vista que a maioria dos magistrados utilizaram a quantidade da substância apreendida como sendo fator determinante para caracterização do crime de tráfico de drogas, faz-se necessário deixar claro que apenas a quantidade de droga não tem o condão de configurar o referido crime, pois deve preencher cumulativamente os outros requisitos presentes na respectiva lei, sendo este, inclusive, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Recurso de Apelação (autos nº 00039130220128260347), o qual defende que apenas a quantidade da substância não pode caracterizar o crime de tráfico de drogas.

Sendo assim, é notório que a problemática das drogas, em especial, no âmbito feminino, é um assunto polêmico e complexo, em razão disso, requer estudos que se debrucem acerca desta realidade, com o intuito de analisar e entender de forma jurídica e social quais são as consequências geradas para a mulher que é privada de sua liberdade por se envolver com o tráfico de drogas.



Ocorre que, não obstante a problemática existente devido à ineficácia da Lei de Drogas, há também a insegurança jurídica que envolve o sistema carcerário e o aumento da punitividade externada por parte dos magistrados, visto que, conforme a análise das sentenças constatou-se que juízes têm levado em conta apenas parte dos critérios para caracterizar o crime de tráfico,



como a natureza e a quantidade de substância apreendida, ignorando, desta forma, os demais requisitos, a exemplo do local e as circunstâncias em que se desenvolveu o crime, as condições da prisão, bem como a conduta e antecedentes do agente.

A inobservância dos requisitos pelos magistrados diante dos casos concretos proporciona sentenças distintas e conflitantes entre si, o que gera, por vez, além de insegurança jurídica, o crescimento da população carcerária principalmente associado a tal conduta delitiva, proporcionando maiores índices de criminalidade, que podem estar faticamente desassociados do crime em comento, com a possibilidade real de encarceramento desnecessário, o que além de promover danos irreversíveis as vidas das condenadas e familiares, produz um custo altíssimo direto e indireto aos cofres públicos, seja pela própria execução penal, pelos custos processuais e de toda máquina do poder público.

Por fim, conclui-se que a problemática que envolve as drogas deve ser melhor trabalhada, levada mais a sério pelos poderes estatais, em especial ao poder judiciário durante a análise de casos e a respectiva aplicação das sentenças, não contaminado pela onda de punitividade que cresce no país, como também começar a perceber que as drogas estão vinculadas a saúde pública, em que prioritariamente se deveria preocupar com políticas públicas, e não criar políticas exclusivamente de “combate”, que costumam ignorar causas, e focar apenas em efeitos, utilizando o direito penal como uma “panaceia” para todos males sociais, que poderiam ser mais eficazes trabalhados no âmbito do controle social informal.

5. CONCLUSÃO

Em linhas gerais e conclusivas, vale ressaltar que, quando se pesquisa sobre o encarceramento feminino, não pode se esquecer de averiguar os fatores que contribuíram para a entrada massiva delas nesse contexto. Antes a mulher era vista como um sujeito de direito e deveres, mas incapaz de praticar atos de crueldade, e assim foi associada apenas a prática de delitos passionais ou crimes contra a maternidade. Com o passar do tempo essa realidade mudou, e hoje é constatar um grande número de mulheres presas, sendo que a maioria delas pelo tráfico de drogas.

Importa destacar que, quando o objeto da pesquisa reside no estudo do encarceramento feminino, faz-se necessário analisar os fatores que contribuíram para a entrada massiva das



mulheres no contexto delituoso. Tratando-se das atividades delituosas praticadas por pessoas do sexo feminino, indaga-se sobre o alto percentual de mulheres que encontram-se encarceradas pela prática do crime de drogas, sendo as relações afetivas as principais motivações, ocasião em que os homens são os protagonistas do crime, enquanto as mulheres atuam como



coadjuvantes, ocupando, na maioria das vezes, um posicionamento inferior, realizando atividades no pequeno varejo, algumas vezes como forma de promoverem a subsistência de sua família, outras em razão do vínculo afetivo que possuem ou até mesmo como forma de empoderamento social.

Como já foi visto, é a utilização da Lei de Drogas a responsável por encarcerar mais da metade da população prisional feminina e devido ao crescimento desenfreado nos últimos anos, carece-se de estudos e atuação conjunta dos poderes estatais para tentar solucionar a problemática das drogas. Um dos principais fatores que contribuíram para o aumento da população carcerária feminina foi a escolha legislativa, aliada à subjetividade do texto da Lei de Drogas ao diferenciar usuários e traficantes, visto que, na prática, tal distinção não é tão convincente, principalmente quando feita a análise do número de mulheres que estão encarceradas pela referida lei.

Tratando-se das decisões judiciais analisadas nesta pesquisa, constatou-se que, na prática, os magistrados não fizeram a básica distinção que a legislação traz entre usuário e traficantes de drogas, ignorando, portanto, a aplicabilidade de alguns requisitos, vez que, a maioria dos magistrados utilizaram a quantidade da substância apreendida como sendo fator determinante para caracterização do crime de tráfico de drogas, isto implica dizer que o referido crime é atribuído as mulheres de forma genérica, pois não existe o preenchimento de todos os requisitos, conforme impõe a Lei de Drogas.

Portanto, diante do atual cenário encarcerador que o país encontra-se, no qual as mulheres estão, a todo momento, em situação de vulnerabilidade, faz-se imprescindível refletir e concretizar medidas sociais que tenham como objetivo a prevenção de crimes e, caso aconteça, medidas ressocializadoras que reintegrem as mulheres condenadas a sociedade, além de garantir os direitos básicos previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. 17^a Vara Criminal da Capital. **Sentença nº 0027551-09.2009.8.02.0001**. Processo online. Maceió, 2009.

ALAGOAS. 16^a Vara Criminal da Capital Execuções Penais. **Sentença nº 0000478-**



73.2012.8.02.0028. Processo online. Maceió, 2012.

ALAGOAS. 16^a Vara Criminal da Capital Execuções Penais. **Sentença nº 0713066-21.2013.8.02.0001.** Processo online. Maceió, 2013.

ALAGOAS. 16^a Vara Criminal da Capital Execuções Penais. **Sentença nº 0701002-24.2016.8.02.0049.** Processo online. Maceió, 2016.



ALAGOAS. 16^a Vara Criminal da Capital Execuções Penais. **Sentença nº 0000160-50.2015.8.02.0072**. Processo online. Maceió, 2015.

ALAGOAS. 16^a Vara Criminal da Capital Execuções Penais. **Sentença nº 0700163-30.2016.8.02.0071**. Processo online. Maceió, 2016.

ALAGOAS. 16^a Vara Criminal da Capital Execuções Penais. **Sentença nº 0000286-85.2016.8.02.0001**. Processo online. Maceió, 2016.

ALAGOAS. 16^a Vara Criminal da Capital Execuções Penais. **Sentença nº 0701374-49.2016.8.02.0056**. Processo online. Maceió, 2016.

ALAGOAS. 15^a Vara Criminal da Capital. **Sentença nº 0719918-56.2016.8.02.0001**. Processo online. Maceió, 2016.

ALAGOAS. 5^a Vara Criminal da Capital. **Sentença nº 0002367-36.2018.8.02.0001**. Processo online. Maceió, 2018.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. Feminismo, Machismo e a Cultura do Estupro. *In: Revista Espaço Acadêmico*, n. 38. Ano 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo: da mulher vítima à mulher como sujeito**. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.105-117.

BRASIL. MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: dez. 2019. *In: Departamento Penitenciário Nacional*.

Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 19 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm.

Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas**; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009, p. 364.

BRASIL. **TJ-RS. Apelação Crime Nº 695123760**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ranolfo Vieira, Julgado em 13/09/1995. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9247364/apelacao-crime-acr-695123760-rs-tjrs>.

Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **TJ-SP - APL: 00039130220128260347** SP 0003913-02.2012.8.26.0347, Relator:



Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 15/05/2014, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/05/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120397814/apelacao-apl-39130220128260347-sp-0003913-0220128260347/inteiro-teor-120397824>. Acesso em: 04 mar. 2022.



BRASIL. STJ, RHC 37334 SP 2013/0136156-8. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23511817/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-37334-sp-2013-0136156-8-stj/relatorio-e-voto-23511819>. Acesso em: 04 dez. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil / Carmen Hein de Campos**. Porto Alegre, 2013.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Criminologia Feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>. Acesso em: 11 set. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CHAI; PASSOS; Cássius Guimarães, Kennya Regyna Mesquita. Gênero E Pensamento Criminológico: Perspectivas A Partir De Uma Epistemologia Feminista. *In: Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. Volume 2, nº 2, p. 131-151. Julho/Dezembro. Curitiba. 2016.

CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Sistema Penal & Vioência*. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito*. Ano 2012, volume 4, nº 2, p. 151-168. Julho/Dezembro. Porto Alegre. 2012.

COSTA, José de Faria. **Noções fundamentais de direito penal**. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 74 -75.

CUNHA, Juliana Frei. As mulheres e os feminismos nas criminologias. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. *In: Revista Liberdades*. Ano 2016, ed. nº 23.

COELHO, Luís Carlos Valois. O Direito Penal da guerra as drogas. *In: Boletim IBCCrim*, v. 24, n. 286, p. 4 – 5, São Paulo, Set. 2016.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. Maceió: Edufal, 2007.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Repercussões político-criminais da desconsideração da equiparação do tráfico privilegiado como crime hediondo no sistema prisional feminino. *In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (orgs.). 10 Anos da lei de drogas: Aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais*. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de. O grande encarceramento: só a descriminalização salva. *In: IBCCRIM*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6613/>. Acesso em 14 abr. 2022.

FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de. **Consumo de drogas – análise crítica da política luso-brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. Op. Cit, pp. 265 -266.



PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas.**

Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/2553>. Acesso em: 10 abr. de 2022.



LEAL, José Leal; LEAL, Rodrigo José. Nova política criminal e controle do crime de tráfico ilícito de drogas. *In: âmbito jurídico*. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/nova-politica-criminal-e-controle-do-crime-de-trafico-ilicito-de-drogas/>. Acesso em: 17 abr. de 2022.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. A seletividade do sistema penal brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-seletividade-do-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 20 fev. 2022

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Segurança pública**. Revista dos Tribunais, n.596, jun.1985, p. 289.

RODAS, Sérgio. Penas por tráfico de drogas atingem as famílias das mulheres condenadas. *In: Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-22/entrevista-maira-fernandes-advogada-criminalista>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ROESSING, Telma de Verçosa. Lei de Drogas é genérica e prejudica mulheres pobres. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/juiza-lei-drogas-generica-prejudica-mulheres-trafficantes#:~:text=Muitas%20mulheres%20que%20levavam%20drogas,e%20Penas%20Alternativas%20de%20Manaus>. Acesso em 19 abr. de 2022.

SERIS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Mapa Carcerário. Disponível: <http://www.seris.al.gov.br/populacao-carceraria>. Acesso em: 19 abr. 2022.